



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: PONTAMED FARMACEUTICA LTDA

ENDEREÇO: RUA: PADRE ARNALDO JANSSEN, 1452 - cara cara - PONTA GROSSA/PR - CEP: 84032-300

PAT Nº: 20212900100117

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/06/2021

CAD/CNPJ: 02.816.696/0001-54

CAD/ICMS: 00000005938015

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/82/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | 77, IV, A, 1
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº87/15, a qual dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinados bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria, conforme Artigo 5º da IN nº 005/2016/GAV/CRE. Trata-se da NFe nº 176.837, sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem.

Para a infração foi indicado o Artigo 269º; Artigo 270º, Inciso I, Letra "c"; Artigo 273º; e Artigo 275º do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, e a Emenda Constitucional 87/2015 e para penalidade o Artigo 77º, Inciso IV, Alínea "a", Item 1, da Lei 688/1996.

intimação foi realizada pelo AR de nº BZ71997902BR em 10/09/2021, nos termos do Artigo 112º, Inciso II da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.446,50
Multa	R\$ 2.201,85
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.648,35

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega que, cumpriu com todas as obrigações que os produtos referentes da NFe nº 176.837 visto que o mesmo foi quitado em GNRE 0020212400354277 Código (100110 - ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF por Apuração) no dia 10/06/2021. Ressaltando que a empresa Pontamed Farmacêutica LTDA. possui inscrição de substituto tributário no Estado de Rondônia desde 03/05/2021 IE 5938015. e comprovante de pagamentos em anexa a defesa;

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Anexo X RICMS/RO Decreto 22.721/2018 dispõe em seus artigos:

“Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula

primeira);

“Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso”;

“Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)”;

“Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)”;

II – de origem:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.”*

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2016/GAB/CRE dispõe em seus artigos:

“Art. 5º. Os contribuintes mencionados no caput do artigo 1º, que não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, deverão efetuar o recolhimento da diferença de alíquota a cada operação por meio de GNRE, utilizando-se do código de receita 10010-2 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por operação.

Parágrafo único. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou da prestação do serviço.”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, promoveu a circulação de mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº87/15, a qual dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinados bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria, conforme Artigo 5º da IN nº 005/2016/GAV/CRE. Trata-se da NFe nº 176.837, sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Não recolhimento do imposto dentro do devido prazo para o estado de Rondônia entendo que ser a celeuma no PAT a ser esclarecida. A análise dos argumentos da defesa da empresa autuada:

3.1. - 1º Alegação

A prova ocupa lugar importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados nos processos. A demonstração cabal dos fatos trazidos pelas partes permite que o julgador tem a decisão que seja mais adequada a cada caso concreto. A finalidade do julgamento é ter sua decisão embasada em fundamentos legítimos perante a sociedade, satisfazendo a necessidade de justiça e restaurando o equilíbrio entre o estado e contribuinte perdido com o surgimento deste processo.

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais. Este processo tem por finalidade garantir soluções para conflitos, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade no ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, as autoridades fiscais possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. O processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, análise a legislação tributária e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

O julgador possui uma atuação de ofício no sentido de complementar e esclarecer as provas trazidas nos autos, mas é importante frisar que a busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir os interessados na produção de provas. A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos deparamos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam procuradas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Em função de tais preceitos e na busca de embasar esta decisão, assim em análise aos documentos anexados ao processo, encontrasse cópia das Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE da empresa autuada referente a operação da NFe nº. 176.837, assim

como o comprovante de recolhimento. Nesta analise comprova-se que a empresa autuada cumpriu com as suas obrigações principais para usufruir do direito adquirido pela Instrução normativa N°005/2016/GAB/CRE.

“Art. 1º. Os contribuintes localizados nas demais unidades da federação, mesmo sendo optantes pelo regime do Simples Nacional, quando efetuarem operações com consumidor final localizado no Estado de Rondônia deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, quanto à forma de lançamento e apuração do diferencial de alíquota. (Lei 688/96, Art. 2º, inciso VI, Art. 18, § 3º)

Parágrafo único. Os contribuintes localizados no Estado de Rondônia que efetuarem operações com consumidor final localizado em outra unidade da federação deverão seguir as regras por ela estabelecidas e as constantes no artigo 6º desta Instrução.

Art. 4º. O valor apurado com base nas declarações referidas no artigo 3º deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de Guia Nacional de Tributos Estaduais – GNRE, utilizando-se do código de receita 10011-0 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por apuração.”

A defesa da empresa autuada alega que houve pagamento, porém vemos cumprimento da obrigação acessória como o destaque do Imposto ICMS S.T. e da Base de Cálculo na NFe nº. 176.837. conforme descrito nesse Processo administrativo tributário. O que se enquadraria ainda como uma infração, porém considerar o efeito da Denúncia Espontânea contemplada na legislação tributária. Este instituto está previsto no Código Tributário Nacional, Artigo 138º, que assim determina:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A denúncia espontânea é um instituto de direito tributário cujo intuito é incentivar o contribuinte que infringiu a legislação tributária a autorregularização da sua situação perante os órgãos fiscalizatória antes do conhecimento da infração pelo fisco.

Desta forma, para aceita os efeitos da denúncia espontânea é suma importância, que os pagamentos tenham ocorrido antes da ciência da empresa autuada de infração cometida. Conforme antes analisado para constatar a tempestividade da defesa da empresa autuada, há como comprovação da data 10/09/2021 da ciência da empresa autuada, apenas a ciência deste Processo Administrativo Tributário pela data de recebimento da postagem, através do ar BZ71997902BR, concluindo que o pagamento ocorreu antes da data da ciência.

Mesmo considerando o Ato perfeito na Ação Fiscal se preencher de fatos concretos e devido no momento da autuação, fica o lançamento fiscal oriundo desta ação prejudicado pelo ato da empresa autuada de regularizar perante o fisco do Estado de Rondônia, pela impossibilidade definir se a mesma tinha ou não ciência da ação fiscal. E considerando também que a ação fiscal em caso de ambiguidade na interpretação deva norteasse pelos preceitos do Artigo 112º do CTN, devendo realizar de maneira mais favorável ao contribuinte.

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;*
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."*

Diante de todas as considerações supracitadas, também do fato que não haver sonegação. Não vejo razão para a manutenção da Ação Fiscal, torna dispensável pontuar sobre as demais alegações da defesa da empresa autuada e assim como de analisar a capitulação da penalidade se coaduna-se perfeitamente ou não com autuação.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 4.648,35 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31 de novembro de 2021.

Thilly Carvalho Bitencourt

Julgador de 1^a Instância

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019



Documento assinado eletronicamente por:
Thilly Carvalho Bitencourt, Auditor Fiscal, Data: **30/11/2021, às 18:26**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.